

Proc. TC-003.044/2014-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF –, tendo como responsáveis os Senhores Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e atual Prefeito de Trindade/GO (2013/2016), respectivamente, em razão de irregularidades detectadas na condução do Contrato de Repasse 000.0347-75/2004 (durante o mandato de Jânio Carlos Alves Freire – 2004/2008), celebrado pelo Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos com vistas a executar “Projetos Integrados”, no âmbito do Programa Habitar Brasil/BID (peça n.º 1, pp. 104/126).

2. Em derradeira instrução, a Secex/GO considera descaracterizado o débito, uma vez que a parcela construída do empreendimento (cerca de 83,10%) é compatível com os dispêndios efetuados e com outras etapas da obra executadas e não medidas pela CEF, tendo funcionalidade e aproveitamento. Quanto ao encaminhamento, o Auditor informante sugere a conversão do feito em Representação, a fim de viabilizar a aplicação de sanção aos Senhores George Morais Ferreira, Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire (peça n.º 35).

3. O Diretor da Unidade Técnica (peça n.º 36), com o subsequente aval do Secretário (peça n.º 37), discorda da proposta de se responsabilizar o atual Prefeito, por entender que a TCE poderia e até deveria ter sido instaurada pela CEF em 2010, antes mesmo do início do mandato do aludido dirigente municipal, o que tornaria desarrazoada a responsabilização dos gestores posteriores a essa data em decorrência da suposta “não adoção de medidas mitigadoras para resolução dos problemas no empreendimento” (objeto de sua audiência, peça n.º 13). Nesse sentido, sugere o acolhimento das razões de justificativa do Senhor Jânio Carlos Alves Freire, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 aos demais responsáveis.

4. Em linha de concordância com o Diretor da Secex/GO (peça n.º 36), não nos parece razoável a responsabilização do Senhor Jânio Carlos Alves Freire, Prefeito de Trindade/GO de 2013 a 2016, por supostamente não ter dado continuidade à execução do Contrato de Repasse 000.0347-75/2004, quando a conclusão do objeto pactuado deveria ter ocorrido, originariamente, até 13/02/2006 (Cláusula Décima Quarta, peça n.º 1, p. 124), durante o mandato do Senhor George Morais Ferreira (2004/2008). Consta-se, portanto, que tais obras já deveriam estar encerradas cerca de 7 anos antes de sua chegada ao cargo de dirigente municipal, sendo difícil, inclusive, de se imaginar que os recursos remanescentes fossem suficientes, em 2013, para a finalização de uma obra orçada em 2004 e iniciada em 2005, como previsão de se ultimar em 2006, o que torna inadequada, também por esse prisma, a responsabilização do atual Prefeito.

5. Quanto à proposta de imputação de multa ao Senhor Ricardo Fortunato de Oliveira (Prefeito de 2009/2012), reputamos também inadequada essa medida, uma vez que o referido gestor ingressou no cargo com a obra paralisada há aproximadamente 4 meses (desde 31/08/2008, conforme item “a” da audiência dirigida ao Senhor George Morais Ferreira à peça n.º 14), não tendo ele permanecido omissos, inerte ou alheio aos problemas que cercavam o empreendimento, o qual, nos dizeres da própria CEF, apresentava “diversas pendências e ações de engenharia, ambientais, fundiárias e do trabalho de participação comunitária ainda por finalizar” (peça n.º 1, p. 536). Ao contrário, há notícia de intensa atuação de sua parte, mediante diversas tratativas e reuniões com a Caixa com vistas a buscar soluções para sanear as pendências então existentes e dar continuidade ao empreendimento, consoante bem resumido pela instrução da Secex/GO no quadro inserto no subitem 3.3 da peça n.º 35.

6. O simples fato de não se ter conseguido resolver as pendências então existentes (que incluía até mesmo o remanejamento de famílias de chacareiros) e retomar as obras não autoriza a conclusão de que o Prefeito agiu de maneira negligente ou sem os cuidados devidos, com

inobservância a um dever legal, sobretudo a ponto de lhe imputar uma sanção por não ter solucionado os problemas oriundos da gestão pretérita (item “c” de sua audiência).

7. Desse modo, não vislumbramos na conduta do Senhor Ricardo Fortunato de Oliveira violação a um dever legal, uma vez que a execução do contrato de repasse não estava em pleno andamento quando de sua assunção ao cargo e a sua continuidade dependia do saneamento de diversas pendências originadas da gestão anterior, as quais ele não deu causa nem concorreu para sua ocorrência, tendo ele, ademais, adotado várias providências tendentes a saneá-las, conquanto sem sucesso.

8. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público se manifesta parcialmente de acordo com a proposta do Diretor da Secex/GO (peça n.º 36), endossada pelo Senhor Secretário (peça n.º 37), sugerindo, no entanto, que a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 recaia exclusivamente no Senhor George Morais Ferreira, por ter sido o signatário e executor do objeto pactuado, tendo ele dado causa às irregularidades que culminaram no atraso das obras, nas modificações dos projetos e especificações, na demora e no não atendimento das pendências apontadas pela CEF, irregularidades essas que inviabilizaram a conclusão integral do projeto.

Ministério Público, 23 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral